



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 019, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas relativas às edificações -Código de Edificações do Município de São João do Oeste, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e que ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 019, de 2012, que que dispõe sobre normas relativas às edificações -Código de Edificações do Município de São João do Oeste, passa a constar com as alterações e inclusões que seguem.

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 019, de 2012, e fica acrescentado os §§3º e 4º no referido dispositivo legal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de São João do Oeste, exceto construções na Macrozona Rural que seja de finalidade agropecuária, não identificadas como residencial, comercial ou industrial, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria. **(NR)**

[...]

§ 3º Para a regularização do sistema de tratamento de esgoto sanitário é obrigatório que toda a edificação localizada no perímetro urbano esteja regularizada. **(AC)**

§ 4º Para as edificações existentes na Macrozona Rural, é facultado apresentar laudo técnico de acordo com as orientações do Setor de Engenharia/Arquitetura do município. **(AC)**

Art. 3º Fica acrescentado o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

V - regular os projetos e execução de edificações na Zona Urbana Consolidada do Município inserida na Área de Preservação Permanente. **(AC)**

Art. 4º Fica alterado o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 7º ...

I - consulta de viabilidade técnica ambiental e viabilidade técnica para construção; **(NR)**

Art. 5º Ficam alterados de alíneas para incisos e acrescentadas os incisos VIII e IX no §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 019, de 2012, bem como fica alterado o §3º do referido dispositivo e incluído o § 6º neste artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 1º ...

I-título de propriedade do imóvel atualizado; **(NR)**

II-nome e endereço do proprietário; **(NR)**

III- endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro); **(NR)**

IV- destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros); **(NR)**

V- materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista); **(NR)**

VI- croqui de situação do lote; **(NR)**

VII- declaração do Departamento Estadual de Infraestrutura para edificações situadas ao longo das rodovias estaduais e federais; **(NR)**

VIII- relatório fotográfico da edificação em casos de regularização ou ampliação; **(AC)**

IX- indicação de coordenadas geográficas do imóvel. **(AC)**

[...]

§ 3º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida num prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis. **(NR)**

[...]

§ 6º A consulta prévia terá validade pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e terá caráter meramente informativo. **(AC)**

Art. 6º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A partir das informações prestadas pela Municipalidade na Consulta de Viabilidade Técnica, o requerente poderá solicitar a análise do Projeto mediante a entrega dos seguintes documentos: **(NR)**

I- Requerimento de Construção; **(AC)**

II- Consulta Viabilidade Ambiental; **(AC)**

III- Consulta Viabilidade de Construção; **(AC)**

IV- Matrícula Atualizada; **(AC)**

V- ART/RRT Projeto; **(AC)**

VI- Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico; **(AC)**

VII- Projeto Arquitetônico; **(AC)**

VIII- Memorial Descritivo e de Cálculo do Projeto Hidrossanitário; **(AC)**

IX- Projeto Hidrossanitário. **(AC)**

§ 1º As plantas para a apreciação prévia dos Projetos deverão entregues em formato digital. **(NR)**

§ 2º As análises dos Projetos Arquitetônico e Hidrossanitário deverão ser efetuadas num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para cada análise e para cada correção solicitada. **(NR)**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 7º Fica alterado o art. 10 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia dos projetos, o requerente apresentará os projetos definitivos acompanhados de: **(NR)**

I – requerimento de construção; **(NR)**

II – consulta viabilidade ambiental; **(NR)**

III – consulta viabilidade de construção; **(NR)**

IV – matrícula atualizada; **(NR)**

V – declaração de insolação e ventilação; **(NR)**

VI – declaração de conformidade ambiental; **(NR)**

VII – termo de responsabilidade (declaração) solicitação de vistoria do sistema de tratamento de esgoto antes do fechamento do sistema; **(NR)**

VIII – nota fiscal do responsável técnico pelo projeto; **(NR)**

IX – CND – certidão negativa de débitos municipais; **(NR)**

X – ART/RRT projeto, com registro de pagamento; **(NR)**

XI – ART/RRT execução, com registro de pagamento; **(AC)**

XII – memorial descritivo do projeto arquitetônico; **(AC)**

XIII – memorial descritivo e de cálculo do projeto hidrossanitário; **(AC)**

XIV – projeto hidrossanitário; **(AC)**

XV – ART/RRT dos projetos complementares, com registro de pagamento; **(AC)**

XVI – projeto de acessibilidade; **(AC)**

XVII – projetos complementares (se for o caso); **(AC)**

XVIII – projeto arquitetônico, contendo: **(AC)**

a) planta de localização, na escala mínima de 1:1.000 (um para mil), indicando: **(AC)**

1. projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

2. dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e outras edificações porventura existentes;

3. dimensões externas da edificação.

b) planta de situação/locação na escala 1:500 (um para quinhentos) ou maior onde constará:

1. orientação do Norte (verdadeiro ou magnético);

2. indicação do lote na quadra (amarração com a respectiva distância a uma esquina);

3. dimensões e área do lote;

4. acesso de veículos e pedestres;

5. posição do posteamento em relação ao lote;

6. projeção da edificação ou edificações dentro do lote, localizando rios, mananciais, córregos ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades competentes;

7. posição da edificação ou edificações em relação às linhas divisórias do lote (afastamentos) e a outras construções nele existente;

8. número da quadra;

9. nome dos logradouros contíguos ao lote;

10. demarcação de área mínima de permeabilidade.

c) planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para compreensão do projeto. A planta de cobertura poderá ser elaborada conjuntamente com a planta de situação/locação e deverá conter:

1. orientação do Norte (verdadeiro ou magnético);

2. indicação do sentido de escoamento das águas;

3. localização das calhas;

4. tipo e inclinação da cobertura;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

5. cotação dos beirais;
 6. casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura.
 - d) planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um para cinquenta) preferencialmente, na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo:
 1. orientação do Norte (Verdadeiro ou Magnético);
 2. as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, garagens, áreas de estacionamento;
 3. destinação ou finalidade de cada compartimento, bem como outras informações necessárias a perfeita compreensão do projeto;
 4. indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 5. indicação dos cortes longitudinais e transversais;
 6. linhas de projeções;
 7. indicação de acessos;
 8. indicação de níveis.
 - e) cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários para um perfeito entendimento do projeto, tais como: pé direito, cotas de nível, alturas das janelas, peitoris e perfis do telhado. no mínimo um dos cortes deverá passar pelo banheiro, cozinha e circulação vertical (se houver);
 - f) elevação da fachada ou fachadas voltadas para cada via pública limdeira a edificação, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
 - g) especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
 - h) detalhes em escala conveniente, se for o caso;
 - i) licenças especiais, conforme a atividade, se for o caso (Deinfra/SIE, órgãos ambientais, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, INCRA). **(AC)**
- § 1º Em todas as peças gráficas do inciso XVIII deverão constar as especificações dos materiais utilizados. **(NR)**

Art. 8º Fica alterado o art. 12 da Lei Complementar nº 019, de 2012, e revogado o §3º do mesmo dispositivo legal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no inciso XVII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Estrutural, Elétrico e Prevenção Contra Incêndio. **(NR)**

[...]

§ 3º **(Revogado)**

Art. 9º Ficam alterados os incisos I e II do art. 13 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ...

I – 3 (três) vias impressas do projeto aprovado; **(NR)**

II – Matrícula do imóvel atualizada em no máximo 90 (noventa) dias. **(NR)**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 10. Fica alterado o art. 19 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Municipalidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrega do projeto impresso. **(NR)**

Art. 11. Fica alterado o §1º do art. 24 da Lei Complementar nº 019, de 2012, e acrescentado os §§ 4º e 5º no mesmo dispositivo legal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. ...

§ 1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, acompanhado das notas fiscais da obra, do respectivo relatório de vistoria sanitária e aprovação dos demais órgãos competentes, se for o caso. **(NR)**

[...]

§ 4º O proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias para solicitar o Habite-se, sob pena de notificação pelo setor de fiscalização. **(AC)**

§ 5º O habite-se somente será expedido se o proprietário do imóvel localizado em vias dotadas de pavimentação, executar o passeio público, conforme padrão determinado pela municipalidade. **(AC)**

Art. 12. Fica acrescentado o art. 39-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-A. As escavações, movimento de terra, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação e contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra. **(AC)**

§1º São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros sanitários. **(AC)**

§2º O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas. **(AC)**

§3º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão. **(AC)**

§4º Antes do início de escavações ou movimento de terra, deverá ser constatada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados. **(AC)**

§5º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente protegidos e encorados. **(AC)**

§6º Deverão ser protegidas e escoradas ainda, as construções, muros ou estruturas vizinhas ou existentes no terreno, para que não sejam atingidas pelas escavações, movimento de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamentos. **(AC)**

§7º As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais. **(AC)**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

§8º O escoamento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo. (AC)

§9º O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada. (AC)

§10. Se, concluído o trabalho de escavações ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20 (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculados e observadas a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas. (AC)

§11. Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou após executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura, para evitar o livre despejo nos logradouros. (AC)

Art. 13. Fica alterado o **caput** e acrescentados os incisos XI e XII no art. 50 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre: (NR)

[...]

XI- caixa de distribuição de correspondência em local centralizado; (AC)

XII - instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais. (AC)

Art. 14. Fica alterado o inciso V do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. ...

[...]

§1º ...

V - ter central de lixo fechada na parte interna do lote, até 2,00m (dois metros) de recuo do alinhamento do lote, com acesso externo para a coleta; (NR)

Art. 15. Fica acrescentado o art. 176-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176-A. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ter no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) de espessura. (AC)

Parágrafo único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso. (AC)

Art. 16. Fica acrescentado o art. 202-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 202-A. As rampas deverão:

I - serem construídas de material resistente e incombustível;

II - ter piso revestido em material adequado a sua finalidade;

III - as rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos limites do lote;

IV - declividade máxima será de 8,33 % (1:12), considerando patamares de descanso e distâncias máximas a serem percorridas, conforme especificações da NBR 9050, quando para acesso de pedestres;

V - As rampas de acesso de veículos deverão possuir inclinação longitudinal máxima de 30%, e transversal não poderá apresentar declividade superior a 2%.

§ 1º Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa. (AC)

Art.17. Fica acrescentado o art. 206-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206-A. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações, nas seguintes condições: (AC)

I - Nas Edificações de mais de quatro pavimentos, ou cuja distância vertical do piso do pavimento de menor cota ao piso do pavimento de maior cota, for superior a 11,00 metros; (AC)

II - Nas edificações de uso público será garantido o acesso em todos os pavimentos às pessoas com necessidades especiais através de rampas e/ou elevador a partir do 1º pavimento - Conforme NBR 9050 e NBR 13.994 (ou outras normas que vierem a substituí-las); (AC)

III - Nas edificações de uso coletivo, conforme regulamentação do Decreto Federal 5.296/2004 e Anexo I desta Lei Complementar, será garantido o acesso em todos os pavimentos às pessoas com deficiência física a partir do primeiro pavimento de acordo com a NBR 9050 e NBR 13.994 (ou outras normas que vierem a substituí-las); (AC)

IV - Nas edificações de até 4 (quatro) pavimentos serão obrigatórios a construção do fosso do elevador para a instalação futura do referido equipamento. (AC)

§1º Em todos os casos a capacidade e o número de elevadores deverão satisfazer o disposto na NBR 5665/83 (ou outra que vier a substituí-la). (AC)

§2º Os usos diferentes poderão ser atendidos por elevadores distintos ou dispositivo de segurança. (AC)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 211-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211-A. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida quando satisfazer as seguintes condições: (AC)

I - ocupar área de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve; (AC)

II - ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído; (AC)

III - ter escada fixa de acesso e guarda-corpo. (AC)

Art.19. Fica acrescentado o art. 229-A e os §§ 1º, 2º e 3º na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 229-A. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito de no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros). (AC)

§ 1º Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros). (AC)

§ 2º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros). (AC)

§ 3º No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros). (AC)

Art. 20. Fica acrescentado o art. 236-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236-A. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser: (AC)

I – direta: onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não; (AC)

II – indireta: onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno. (AC)

Art. 21. Fica acrescentado o art. 245-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245-A. A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terá seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartimento	Vãos que se comunicam diretamente com exterior	Comunicação através dos dutos – seção mínima
Longa permanência	1/8	+ 25%
Transitórios	1/10	+ 25%

+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar. (AC)

Parágrafo Único. Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação. (AC)

Art. 22. Fica alterado o art. 247 da Lei Complementar nº 019, de 2012 e incluída tabela, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 247. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme seu uso, devendo obedecer aos índices da tabela abaixo: **(NR)**

EDIFICAÇÃO	LITROS/DIA
Residencial	150/compartimento permanência prolongada noturna
Hotéis	120/Hóspede
Escola com internato	120/Aluno
Escola	50/Aluno
Estabelecimento hospitalares ou similares	500/Leito
Estabelecimento comercial ou prestação de serviços	6/m ²
Cinemas, teatros, auditórios e similares	2/Lugar
Garagens	50/Veículo
Indústrias em geral	6/m ²

Art. 23. Fica alterado o Parágrafo Único do art. 257 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. ...

Parágrafo Único. Será obrigatória a construção de cisternas para captação de águas pluviais, com caixa de no mínimo de 4.000 (quatro mil) litros, para edificações novas com área igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), observado o reaproveitamento das instalações hidrossanitárias. **(NR)**

Art. 24. Fica alterado o art. 260 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. O Município, para fins de expedição de Alvará de Construção para edificações novas ou antigas em processo de regularização, deverá analisar e aprovar o devido projeto hidrossanitário apresentado pelo requerente, incluindo o sistema de tratamento e disposição final de esgotos da edificação elaborado em conformidade com as normas técnicas vigentes. **(NR)**

Art. 25. Fica alterado o art. 261 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261. Para fins de aprovação do sistema de tratamento e disposição final de esgotos, o projeto deverá atender os seguintes requisitos: **(NR)**

I - para projetos a serem edificados em locais providos de rede coletora pública de esgoto, deverá o requerente instalar em sua propriedade uma "caixa séptica" dimensionada levando em consideração as seguintes diretrizes: **(NR)**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

a) a referida "caixa séptica" deverá ser construída com material impermeável, ser estanque e sem vazamento; **(AC)**

b) a "caixa séptica" deverá conter quatro compartimentos internos delimitados por chicanas, com a entrada e a saída possuindo passagem inferior de líquidos e a central com passagem superior de líquidos; **(AC)**

c) para inspeção e manutenção, a "caixa séptica" deverá conter tampa(s) removível(is) com acesso a todos os compartimentos; **(AC)**

d) no dimensionamento, utilizar o valor per capita de 50,0 (cinquenta) litros/pessoa para projetos com característica residencial / domiciliar; **(AC)**

e) no dimensionamento, utilizar o valor per capita de 25,0 (vinte e cinco) litros/pessoa para projetos com característica comercial e/ou industrial; **(AC)**

f) para ambos os casos descritos nas letras "d" e "e" anteriores, a "caixa séptica" deverá ter um volume mínimo útil de 250,0 (duzentos e cinquenta) litros. **(AC)**

II - nos projetos a serem edificados em locais desprovidos de rede coletora pública de esgoto, mas com possibilidade de infiltração no solo, comprovada por apresentação de anotação de responsabilidade técnica, de Teste de Percolação de Fluidos, deverá o requerente apresentar o projeto hidrossanitário, incluindo o sistema de tratamento de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT NBR 7229 e NBR 13969 (ou outras normas que vierem a substituí-las), incluído obrigatoriamente as unidades tanque séptico (fossa séptica), filtro anaeróbio e sumidouro; **(NR)**

III - para projetos a serem edificados em locais desprovidos de rede coletora pública de esgoto, sem possibilidade de infiltração no solo, deverá o requerente apresentar o projeto hidrossanitário, incluindo o sistema de tratamento de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT NBR 7229 e NBR 13969 (ou outras normas que vierem a substituí-las), incluído obrigatoriamente as unidades tanque séptico (fossa séptica), filtro anaeróbio e polimento final dos efluentes líquidos (esgotos) através de tanque de filtração (areia e brita) e tanque de desinfecção (cloração), com disposição final adequada. **(NR)**

IV – para o dimensionamento do tanque de filtração deverá ser utilizada a taxa de filtração mínima de 3.000 (três mil) Litros/m²/dia, altura mínima útil de 0,80 (zero virgula oitenta) metros. **(NR)**

V – para o dimensionamento do tanque de desinfecção(cloração) deverá ser utilizado o tempo de detenção mínimo de três horas. **(NR)**

Parágrafo Único. Em qualquer uma das situações previstas nesse artigo deverá ser instalada caixa de gordura nas saídas dos encanamentos advindos de cozinhas/copas. É obrigatório também a instalação de no mínimo uma caixa de inspeção, disposta em local estratégico e sempre do lado externo do imóvel. Tanto a caixa de gordura quanto a(s) caixa(s) de inspeção devem anteceder o sistema de tratamento de esgotos e à caixa séptica e serem dimensionadas conforme normas técnicas e legislação vigente. **(AC)**

Art. 26. Fica acrescentado o Parágrafo Único no art. 270 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270. ...

Parágrafo Único. O pedido de vistoria deverá ser solicitado mediante protocolo, para agendamento conforme a disponibilidade dos técnicos responsáveis do setor, devendo este



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

fornecer laudo de vistoria das obras executadas em conformidade com o projeto aprovado, acompanhado de relatório fotográfico. **(AC)**

Art. 27. Fica alterado o art. 276 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. Toda edificação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos, até 2,00m (dois metros) de recuo do alinhamento do lote, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente. **(NR)**

Art. 28. Fica acrescentado o art. 293-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 293-A. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica. **(AC)**
Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança. **(AC)**

Art. 29. Fica acrescentado o art. 294-A na Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294-A. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel. **(AC)**
Parágrafo Único. O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno não poderá ter saliências ou projeções no passeio público. **(AC)**

Art. 30. Fica acrescentado o §5º no art. 303 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303. ...
[...]
§ 5º Para acessos de veículos e rampas será permitido piso em concreto armado e desempenado. **(AC)**

Art. 31. Fica alterado o caput do art. 307 da Lei Complementar nº 019, de 2012, e revogado o Parágrafo Único do mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 307. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos, deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno mínimo de 5,00 m (cinco metros). **(NR)**
Parágrafo Único. **(Revogado)**

Art. 32. Fica acrescentado o Parágrafo Único no art. 308 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308. ...



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Parágrafo Único. Desde que não formem pântico que configure área construída, as marquises e beirais até 1,20m, sacadas até 1,50m e saliências até 0,60m, poderão se constituir em elemento avançado da edificação sobre os afastamentos e recuos exigidos, sem que ocorra a diminuição dos vãos de ventilação e iluminação através de círculo inscrito. **(AC)**

Art. 33. Fica alterado o §1º do art. 326 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 326. ...

[...]

§ 1º O portão de acesso às garagens para edificações deverá ter projeção de abertura para dentro do lote, e altura superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). **(NR)**

Art. 34. Fica alterado o art. 330 da Lei Complementar nº 019, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. Nas edificações citadas neste Capítulo deverá atender os requisitos da NBR 9050 (ou outra que vier a substituí-la) quanto a quantidade de sanitários para portadores de necessidades especiais. **(NR)**

Art. 35. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas na Lei Complementar nº 019, de 2012, atualizadas nos termos desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Oeste/SC, 29 de abril de 2024.


GENÉSIO MARINO ANTON
Prefeito